



PL 1302 /2016

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em, 25, 10, 16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores da merenda escolar no âmbito do Distrito Federal a estampar de forma padronizada e destacada a data de validade dos produtos fornecidos.

Art. 2º A data de validade deverá ser estampada na maior face lateral de cada caixa, de maneira a ocupar no mínimo metade desta face.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A merenda muitas vezes é armazenada nas escolas de forma precária, pois falta espaço para a correta estocagem.

Além disso, cada empresa fornecedora estampa a data de validade de uma maneira distinta, acarretando dificuldade na correta identificação das datas, causando transtornos e prejuízos, pois muitas vezes um produto com validade mais longa acaba utilizado antes, e o produto com validade mais próxima acaba por vencer.

Pretendemos com a presente proposição que a data de validade seja fixada de maneira padrão e destacadamente, de maneira que seja possível a identificação por qualquer pessoa qual produto deve ser utilizado primeiro, fazendo com que seja possível zerar o desperdício de merenda pelo vencimento dos produtos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1302 / 2016

Folha Nº 01 E J

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/10/2016 14:36

[Assinatura]

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.302/16 que “Dispõe sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial